



C0055405A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.668, DE 2015

(Da Sra. Gorete Pereira)

Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que "regula as atividades dos representantes comerciais autônomos".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida nos últimos 3 (três) anos de vigência do contrato, até o limite de 2 (dois) anos após extinção do respectivo contrato de representação comercial autônoma.” (NR)

“Art. 44

Parágrafo único. Prescreve em dois anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a legislação hoje vigente, o representante comercial pode discutir em juízo verbas rescisórias contratuais referentes a qualquer período de seu contrato de representação autônoma, desde que o observado o prazo geral de prescrição de 10 anos.

Esse prazo excessivo tem permitido que cheguem à análise do Judiciário pedidos de indenizações em valores desproporcionais aos valores dos próprios contratos objetos das ações.

Hoje, a grande maioria dos contratos de representação comercial autônoma é executada por pessoas jurídicas, sem caracterização de vínculo empregatício entre o representante e a empresa representada. O representante comercial trabalha, via de regra, com mais de uma empresa ao mesmo tempo, e o faz como empresário. É necessário que a legislação esteja adequada à realidade.

Ao se considerar que mesmo a CLT - que regula o vínculo do trabalhador, pessoa física - estabelece um prazo prescricional de cinco anos para as reclamações, não se pode admitir que uma pessoa jurídica, diante de um contrato firmado com outra pessoa jurídica, utilize-se de um prazo de 10 anos para suas reclamações. Nem tampouco se pode admitir que o representante requeira em juízo verbas referentes a todo o período do contrato questionado – o que pode gerar discussão de diretos de vinte, trinta anos atrás.

Esse prazo excessivo, resultado de omissão da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, tem criado um grave ambiente de insegurança jurídica, e

inviabiliza a manutenção dos contratos de representação comercial, além de gerar grave distorção na aplicação da Lei. É necessário que a lei regule a matéria de maneira condizente com a realidade observada nesse mercado.

Contamos, portanto, com o apoio de Vossas Excelências para atualizar a lei que regulamenta essa importante atividade, e conecta a produção e o consumo em nosso País.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992*)

- a) condições e requisitos gerais da representação;
- b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação;
- c) prazo certo ou indeterminado da representação;
- d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992*)
- e) garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona;
- f) retribuição e época do pagamento, pelo exercício da representação, dependente da efetiva realização dos negócios, e recebimento, ou não, pelo representado, dos valores respectivos;
- g) os casos em que se justifique a restrição de zona concedida com exclusividade;
- h) obrigações e responsabilidades das partes contratantes;
- i) exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado;
- j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992*)

§ 1º Na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992](#))

§ 2º O contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992](#))

§ 3º Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato, com ou sem determinação de prazo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992](#))

Art. 28. O representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omisso, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos.

.....

Art. 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

- a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;
- b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;
- c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;
- d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;
- e) força maior.

Art. 36. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representante:

- a) redução de esfera de atividade do representante em desacordo com as cláusulas do contrato;
 - b) a quebra, direta ou indireta, da exclusividade, se prevista no contrato;
 - c) a fixação abusiva de preços em relação à zona do representante, com o exclusivo escopo de impossibilitar-lhe ação regular;
 - d) o não-pagamento de sua retribuição na época devida;
 - e) força maior.
-

Art. 44. No caso de falência do representado as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992](#))

Art. 45. Não constitui motivo justo para rescisão do contrato de representação comercial o impedimento temporário do representante comercial que estiver em gozo do benefício de auxílio-doença concedido pela previdência social. ([Artigo acrescido pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO